



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Autos nº 0028487-44.1995.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Gráfica e Papelaria Oriente Ltda

:

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Falência ajuizado pela sociedade empresária Gráfica e Papelaria Oriente Ltda.

Decretada a falência por meio de sentença (fls. 425/431), foi determinada a intimação do representante legal da falida, Anderson Mário Lobo, a fim de que cumprisse o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 7661/45 (fl. 523), porém o AR retornou com a observação "mudou-se" (fls. 526/527). Reiterada a tentativa de intimação do referido representante legal, o AR retornou com a assinatura de pessoa diversa (fls. 534 e 536).

Outrossim, restou determinada a intimação do Síndico, a fim de que promovesse o cumprimento do disposto no artigo 70 do Decreto-Lei 7661/45, sob pena de destituição (fl. 541), o qual restou pessoalmente intimado em 02/10/2014 (fls. 544/545), sem apresentar qualquer manifestação (fl. 547).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela intimação do falido, via AR/MP, bem como pela destituição do síndico.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, consigna-se que a lei incidente à espécie é o Decreto-lei nº 7.661/45, pois a falência foi decretada em março de 2004 (fls. 425/431).

Segundo referido diploma legal, "*a administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz*" (art. 59). O que se pode extrair do citado dispositivo é que "*assim como possui poder para nomeá-lo, [o magistrado] possui para destituí-lo na hipótese de perda de confiança*" (TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70042216960 RS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto).

Na hipótese em testilha, o síndico restou nomeado na sentença que decretou a quebra e a única manifestação relevante apresentada nos autos foi no ano de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

2004 (fls. 463/468), portanto **há mais de dez anos**.

De lá para cá, além de não realizar nenhuma de suas obrigações legais, o síndico sequer manteve seu endereço atualizado nos autos, tendo o juízo que diligenciar o endereço para fins de intimação, conforme se infere de fls. 513, 516/517.

Outrossim, intimado por meio de oficial de justiça (fl.545) para cumprimento do aret. 70 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico, mais uma vez, quedou-se inerte.

Ora, diante da realidade dos autos, outra alternativa não resta, senão a destituição do síndico, nos termos do art. 66 do Decreto nº 7.661/44, *in verbis*:

O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

Na hipótese, é evidente não ter o síndico cumprido os prazos e obrigações que lhe competiam, porquanto o processo se arrasta por mais de dez anos sem nada ter sido feito pelo administrador.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. 1. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. 2. HONORÁRIOS. 1. **Constatado o excesso de prazo na condução do processo falimentar que se arrasta há aproximadamente 16 anos, impõe-se a destituição do síndico,** o que poderá ocorrer por iniciativa do Juízo. 2. Efetivada a destituição, descabida remuneração proporcional, nos termos do art. 67, § 4º da Lei de Falências. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70037453404, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010 – grifei)

Diante de todo o exposto, destituo o síndico atual e **nomeio**, em substituição, o Sr. Agenor Daufenbach Júnior, com escritório profissional na Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405-406, Centro, Criciúma, CEP: 88.801-120.

Oficie-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05(cinco) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Deixo de fixar remuneração ao síndico destituído, nos termos do art. 67, §4º do Decreto Lei 7.661/45 (não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou **sido destituído**, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas).

Intime-se.

Por fim, determino a expedição de AR/MP para intimação do representante legal da falida, a fim de que cumpra o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 7.661/45.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 06 de agosto de 2015.

Andresa Bernardo
Juíza Substituta